



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
95.03.017177-6 160572 AMS-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 04/09/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPUBLICA: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
REMTA : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

do A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos
voto do(a) Relator(a).
DOS Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVA NETO e JUIZ CONV. VALDECI
SANTOS.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 95.03.017177-6 AMS 160572
ORIG. : 9200622640 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LIGIA SCAFF
 VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela
impetrante em face de acórdão, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990. LEI N.º 8.200/91. AFASTAMENTO QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DAQUELE ÍNDICE NO LEVANTAMENTO DO BALANÇO ANUAL CORRELATO. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N.ºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICES, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTÉR.

1. As leis n.ºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou à generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização de preços. Sobreveio a Lei n.º 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.
2. Tal o contexto, revela-se em desajuste ao panorama legal em foco, a utilização do IPC para o levantamento do balanço anual correlato. Daí porque o afastamento da Lei n.º 8.200/91, pretendido pela contribuinte, em verdade, busca perenizar aquela situação estabelecida ao arrepio da lei, impondo-se seja repelida.
3. De fato, a matéria atinente aos índices adotados na atualização monetária das demonstrações financeiras restou pacificada pela Suprema Corte, quando do julgamento proferido no RE. 201.465, posto não haver um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicância jurisdicional.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento.

Nos embargos de declaração alegou-se em suma, que o v. acórdão incorreu em omissão, quanto à violação do direito do Embargante à correção monetária de balanço pela lei vigente à época do exercício-base de 1990, na medida que não tratou especificamente da matéria alegada nos presentes autos, bem como deixou de se manifestar expressamente quanto ao art. 643 do Regulamento do Imposto de Renda, com a redação dada pelo art. 38 da Lei n.º 7.450/88, art. 6º da LICC, art. 144 do CTN e art. 5º, XXXVI e art. 150, III, "a", ambos da CF/88, a respeito dos quais requer um pronunciamento a fim de serem eles prequestionados.

Em mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DIA.0GBF - |
SRDDTRF3-00 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 95.03.017177-6 AMS 160572
ORIG. : 9200622640 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LIGIA SCAFF
 VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

V O T O

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão a correção pretendida pela parte.

Com efeito, a matéria tratada nos autos foi exatamente aquela posta na inicial, como se verifica do relatório às fls. 386: *"Trata-se de remessa oficial e apelo da União em ação mandamental ajuizada para obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à obrigação decorrente da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, de atualizar as contas do balanço patrimonial encerrado em 31.12.90 pelo IPC do IBGE, ficando livre de penalizações por ter efetivado a correção monetária de balanço com aplicação do BTNf, com base no art. 10 da Lei nº 7.799/89, vigente à época da ocorrência do fato gerador e consubstanciada na Declaração de Renda já entregue, ao argumento de que a adoção da providência implicaria em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, atingindo obrigações insuscetíveis de modificação por lei superveniente"*.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque ***desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*** (RSTJ 151/229 "apud" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada no acórdão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa perante a Turma, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que mesmo em se tratando de embargos para os fins de prequestionamento, as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

À propósito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. CSL. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

.....omissis.....

.. 5 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o PREQUESTIONAMENTO da matéria.

6 - Embargos de declaração rejeitados". Origem: TRIBUNAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738998 -
Processo: 2000.61.00.010494-3 UF: SP Órgão
Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08/06/2005
Documento: TRF300093390 - Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA:
256 - Relator Desembargador a Federal CECILIA MARCONDES

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. **PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de PREQUESTIONAMENTO, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes." Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944373 - Processo: 2004.03.99.020043-0

UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 27/04/2005 Documento: TRF300092517 - Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 139 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA.

E ainda: (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da alegada omissão, contradição, ou obscuridade, e o faço com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DIA.15HD - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 95.03.017177-6 AMS 160572
ORIG. : 9200622640 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LIGIA SCAFF
VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DIB.05A5 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |

[pic]